



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005933 - MG
(2025/0289649-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BATUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA -
MG059474
AGRAVADO : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A
ADVOGADO : FELIPE SCALDINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG173318

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO INDICADO NA GRU NÃO CORRESPONDENTE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Havendo indicação errônea do processo originário na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, e não atendida a intimação regularmente efetuada para sanear o vício, na forma do § 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto.

2. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005933 - MG(2025/0289649-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BATUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA - MG059474
AGRAVADO : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A
ADVOGADO : FELIPE SCALDINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG173318

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO INDICADO NA GRU NÃO CORRESPONDENTE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo indicação errônea do processo originário na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, e não atendida a intimação regularmente efetuada para sanear o vício, na forma do § 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto.
2. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BATUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial por deserção.

A referida decisão pontou a ausência da sequência numérica do código de barras no comprovante de pagamento inicialmente juntado, não servindo à comprovação do preparo; a indicação errônea, na GRU, do número do processo que consta no acórdão recorrido; e, assim, a incidência da Súmula 187/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o preparo do recurso especial foi regular.

Aduz que a GRU retificadora e o comprovante de pagamento do Banco Bradesco contêm a mesma sequência numérica do código de barras, atendendo à exigência para conferência.

Defende que o formulário eletrônico do STJ passou a exigir o “Número Único do Processo” (CNJ) e não aceita a numeração interna do TJMG constante do acórdão recorrido, razão pela qual inseriu corretamente o número CNJ 5035153-31.2022.8.13.0024.

Argumenta a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da proteção da confiança, além de invocar precedente da Corte Especial para afastamento excepcional da deserção por erro material escusável e sem prejuízo ao erário.

Registra ainda a dispensa de porte de remessa e retorno em processo eletrônico.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 769).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre destacar que, o recurso especial foi interposto na origem em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 331):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO

1. O prazo prescricional de execução fundada em instrumento particular, conforme previsto no art. 206, § 5º, I, do CPC, é de cinco anos.
2. O termo inicial será aquele previsto no contrato.

Na hipótese, deve ser mantida a decisão de lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que afirmou a incidência da Súmula 187 do STJ, por ausência de sequência numérica do código de barras no comprovante de pagamento do preparo.

Conforme se verifica, a parte agravante, embora regularmente intimada para sanar o referido vício (e-STJ, fl. 716), não logrou êxito em fazê-lo, havendo o reconhecimento na decisão agravada de que "o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo 'Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido' da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem. No caso, a parte fez a indicação errônea desse número na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ" (e-STJ, fl. 727).

Destaca-se que a numeração única do processo, que pode ser verificada à fl. 714 (3106911-11.2024.8.13.0000), não coincide com a informada pela parte.

Nesse contexto, a decisão agravada deve se mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação de prova documental comprova a tempestividade do recurso, superando a intempestividade; (ii) saber se a ausência de comprovação do preparo recursal, mediante a juntada

das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, torna o recurso especial deserto, mesmo após a intimação para regularização.

(...)

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, que exige a comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

6. A parte agravante não regularizou oportunamente o vício, pois apresentou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ com a indicação errada do número do processo no Tribunal de origem.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(...)

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.637.559/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. ERRO NA INDICAÇÃO DO TIPO E NÚMERO DE PROCESSO DE ORIGEM. PREPARO IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS IRRETROATIVOS. DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De fato, a parte fez a indicação errônea, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, do "tipo de ação ou recurso escolhido", ou seja, ao invés de recolher as custas do recurso especial, fez o recolhimento sob a rubrica diversa. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AglInt no AREsp n. 962.108/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/10/2017 e AglInt no AREsp n. 911.163/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/10/2016.

2. Na hipótese dos autos, percebeu-se, nesta Corte Superior, haver irregularidade no recolhimento do preparo recursal. Isso porque "a parte não indicou o número do processo no Tribunal de origem, que corresponde à informação 'Processo na Origem' ou 'Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido' na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos".

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não o faz devidamente.

4. Ainda que seja possível requerer o benefício da gratuidade de justiça a qualquer tempo, é certo que a sua eventual concessão não possui efeito retroativo, não sanando o vício constatado, relativo à ausência de preparo.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

6. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.629.143/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.005.933 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0289649-2

Número de Origem:

10000243106903001 10000243106903002 10000243106903003 10000243106903004
10000243106903005 31069111120248130000 50351533120228130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BATUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA - MG059474

AGRAVADO : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A

ADVOGADOS : LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO - SP173318

CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP376335

ISABELLA NOGUEIRA JANCOVIC - SP441191

FELIPE SCALDINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG173318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - BENFEITORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BATUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA - MG059474

AGRAVADO : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A

ADVOGADO : FELIPE SCALDINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG173318

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026